



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004939/99-73  
Recurso nº : 120.475  
Acórdão nº : 202-15.235

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 08 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. 189

Recorrente : REY DO SOM COMÉRCIO ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 09/11/05  
  
VISTO

**IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.**

Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

**Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**REY DO SOM COMÉRCIO ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta. O Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

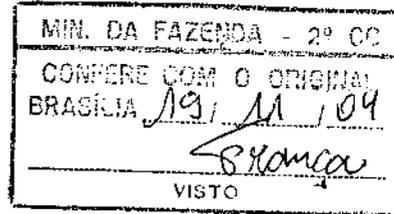
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13884.004939/99-73  
Recurso n° : 120.475  
Acórdão n° : 202-15.235



Recorrente : REY DO SOM COMÉRCIO ELÉTRICO ELETRÔNICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao IPI, referente ao período de apuração de 09/01/1998, 15/01/1998, 19/01/1998 e 10/08/1998, decorrente de "registro em proveito próprio de notas fiscais relativas a mercadorias importadas que sabia ou deveria saber serem falsas".

Conforme termos de diligência fiscal de fls. 19/29, e 32/33, restou comprovado que, das notas fiscais investigadas, parte era relativa a empresas inexistentes, conforme farta documentação acostada, inclusive ofícios da Secretaria Estadual de Fazenda, que ratificam a irregularidade verificada, ao que alega o Contribuinte, às fls. 83/87, que não é contribuinte do IPI, que ao mesmo não se aplicam às regras pertinentes ao imposto, que registrou as entradas e saídas dos produtos em sua escrituração, que pagou os tributos devidos quando da venda dos mesmos, e por fim alega que desconhecia a inidoneidade das empresas, vez que adquiriu as mercadorias de vendedores praticistas.

Remetido o processo à DRJ em Campinas/SP, é o auto mantido, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 10/01/1998, 11/01/1998 a 20/01/1998, 01/08/1998 a 10/08/1998*

*Ementa: IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.*

*Nos termos da legislação do IPI, aqueles que utilizarem, receberem ou registrarem documentação fiscal inidônea, haja ou não destaque do imposto, incorrem na infração tributária capitulada no inciso II do art. 83 da Lei 4.502, de 30/11/1964, alterado pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, sujeita à penalidade prescrita no caput do referido art. 83.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Inconformado, apresenta o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004939/99-73  
Recurso nº : 120.475  
Acórdão nº : 202-15.235

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19 / 11 / 04
<i>Phanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
<i>191</i>

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo de competência deste Egrégio Conselho, e, muito embora encontre-se desprovido do depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, está amparado por decisão judicial desobrigando-lhe do referido depósito. Logo, do mesmo conheço.

No mérito, há que se avaliar as conseqüências e reflexos da inidoneidade das notas fiscais de aquisição de bens importados, realizadas pelo Recorrente e que deram origem à sua autuação. Vejamos.

O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é, em síntese, comércio varejista. Não recolhe IPI, haja vista as operações realizadas pelo mesmo não se enquadrarem nas hipóteses de incidência da exação, no comércio varejista ou atacadista não ocorre o fato gerador do tributo, salvo exceções legais.

No caso em tela, restou comprovada pelo Recorrente a efetiva aquisição dos bens, e ainda que amparada por Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, tais operações foram efetivamente escrituradas, tanto sua entrada como sua saída, através da venda a consumidor final.

Isto se verifica de forma inequívoca, como também se verifica que, para o Recorrente, não contribuinte do IPI, as aquisições não geraram direito a crédito.

Na realidade, as operações em tela não produziram efeito algum no âmbito do IPI, vez que nem a adquirente, ora autuada, por sua natureza, nem os vendedores, por juridicamente inexistentes, são contribuintes do IPI.

Assim, deve-se apreciar com cautela as alegações do Recorrente, como já decidido anteriormente por este Conselho, inclusive esta própria Câmara:

Recurso Voluntário nº 111.476 – Segundo Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara. Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro – Acórdão nº 202-13.146:

*“IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a correção monetária de créditos de IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte.”*

*Phanca*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004939/99-73  
Recurso nº : 120.475  
Acórdão nº : 202-15.235

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
<i>192</i>

Recurso nº 001.021 – DRJ Campinas/SP - Relatora: Luiza Helena Galante de Moraes – Acórdão nº 201-71.057:

*“IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Incabível a glosa do imposto e a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, vinculada a registro e utilização de notas fiscais inidôneas, quando nos autos não restar, de forma inequívoca, comprovada a imputação fiscal relativa à inexistência das mercadorias descritas nos documentos fiscais que lastreiam as operações. Parágrafo único do art. 82 da Lei nr. 9.430/96. Recurso de ofício negado.”*

Acórdão nº 202-13.146, de 29.08.2001:

*“IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a correção monetária de créditos de IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte.”*

15/10/1998 12:00:00 Renato Scalco Isquierdo ACÓRDÃO Nº 203-05.027  
DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ:

*“IPI - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - NOTAS FISCAIS "FRIAS"- A utilização de notas fiscais inidôneas pelo adquirente, as quais não geraram, comprovadamente, efeitos em relação ao IPI, não pode ensejar a imposição da multa prevista no art. 465, inciso II, do RIPI/82. Recurso de ofício a que se nega provimento.”*

Por tal, voto no sentido de se dar provimento ao Recurso, anulando o auto de infração, nos termos da exposição supra.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

*[Assinatura]*  
GUSTAVO KELLY ALENCAR